

## PARECER CGIM

**Processo nº 186/2025/FMDRS**

**Carona nº 001/2025/SRP**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural

**Assunto:** Solicitação de contratação de fornecedores/prestadores de serviços conforme a Adesão Às Atas de Registro de Preços de nº 20250950, nº 20250951, nº 20250952 e nº 20250953, oriundas do Pregão Eletrônico nº 44/2025/PMCC, objeto: “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças e serviços de borracharia para máquinas, caminhões, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural de Canaã dos Carajás, estado do Pará”.

**RELATORA:** Sr.<sup>a</sup> JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do Parágrafo Único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de Dezembro de 2021, que analisou integralmente **CARONA nº 01/2025 – Contratação** - com base nas regras insculpidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

### **DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO**

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

*Art. 5º (...) I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*

*II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*

*(...)*

*IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.*

**Além do mais, a Lei 14.133/2021, artigo 169, inciso III, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de controle preventivo, sujeitando a terceira linha de defesa integrada pelo órgão central de controle interno da administração.**

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços e Contratação. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

### **PRELIMINAR**

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos atos, vejamos:

Os Contratos foram assinados em **15 dezembro de 2025**, enquanto que o Despacho da Agente de Contratação à CGIM, para análise, foi datado em **17 de dezembro de 2025**. Insta salientar que o prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

## RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo refere-se à solicitação de contratação de fornecedores/prestadores de serviços conforme o procedimento de Adesão À Ata de Registro de Preços nº 20250950, nº 20250951, nº 20250952 e nº 20250953, junto às beneficiárias: **AUGUSTO & SILVA EIRELI, BORRACHARIA TORRES EIRELI, POSTO DE MOLAS E MECANICA CARAJÁS II EIRELI e SALES & AMACIO.**

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários: Os Documentos do Pregão Eletrônico nº 44/2025/PMCC (fls. 265-105); Manifestação do Órgão Gerenciador (fls. 106); Manifestação das Beneficiárias (fls. 106, 108, 116, 124); Solicitação de Adesão Às Atas e Contratação (fls. 136-137); Pesquisa de Preços (fls. 152-302); Despacho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural para Verificar a Existência de Provimento Orçamentário (fls. 304); Notas de Pré-empenho (fls. 306-308, 429); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 305); Termo de Autorização da Chefa do Executivo (fls. 309); Autuação (fls. 310); Decreto Municipal 1358/2023 (fls. 312-356); Parecer Procuradoria Municipal (fls. 358-367); DFD (fls. 368-385); ETP (fls. 386-394); Documentos de Habilitação Fiscal e Trabalhista (fls. 395-417); Parecer da Procuradoria Municipal (fls. 419-428); Despacho CGIM (fls. 431); Consultas de Autenticidade (fls. 438-484); Convocação para Contratação e Contratos (fls. 486-513); e Despacho da Agente de Contratação à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Procedimento de Adesão À ARP e de Contratação (fls. 514).

É o necessário a relatar. Vejamos a análise do mérito.

## ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se presente na Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se

basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A Lei nº 14.133/2021, que instituiu o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos no Brasil, trouxe expressivo aprimoramento ao Sistema de Registro de Preços (SRP), disciplinando de forma clara as figuras do órgão gerenciador, dos participantes e dos aderentes às Atas. O registro de preços é tratado, principalmente, nos artigos 82 a 86 da referida lei.

O art. 82 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “o sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços pode ser adotado quando, pela natureza do objeto, houver necessidade de contratações frequentes ou quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração.” Em seu §1º, define-se o órgão gerenciador como aquele responsável pela condução do certame licitatório e pela administração da ata de registro de preços, enquanto os órgãos participantes são aqueles que, previamente ao procedimento, manifestaram interesse em participar da ata.

**Observa-se que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural de Canaã dos Carajás pretende aderir às atas de nº 20250950, nº 20250951, nº 20250952 e nº 20250953, oriundas do Pregão Eletrônico nº 44/2025/PMCC, objeto: “Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças e serviços de borracharia para máquinas, caminhões, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural de Canaã dos Carajás, estado do Pará”, que possui a Secretaria Municipal de Obras como órgão gerenciador.**

Os órgãos aderentes, por sua vez, são aqueles que, após a homologação e publicação da ata, manifestam interesse em aderir, desde que observadas as condições estabelecidas.

O art. 86 reforça a necessidade de que o procedimento de adesão pelos órgãos não participantes seja devidamente autorizado pelo órgão gerenciador, devendo ser respeitados os limites quantitativos e demais condições fixadas no edital e na ata, assegurando a regularidade e a segurança do processo, senão vejamos:

*Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.*

*(...)*

*§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:*

*I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*

*II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;*

*III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor*

Dessa forma, a legislação vigente não apenas autoriza, como disciplina minuciosamente o procedimento de adesão à ata de registro de preços, conferindo segurança jurídica e operacionalidade ao instituto, desde que respeitados os requisitos estabelecidos. Diante do exposto, certifica-se que a Secretaria de Produção cumpriu os requisitos exigidos pela o art. 86:

- 1. Apresentação de justificativa da vantagem da adesão (fls. 136-137);**
- 2. demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021(fl. 152-308);**
- 3. prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor (fls. 106, 108, 116, 124)**

Ademais, atesta-se que o presente processo foi instruído com todos os documentos necessários para a sua realização: Documento de Formalização da Demanda; Estudo

Técnico Preliminar; Nota de Pré-empenho; Declaração de Adequação Orçamentária; Termo de Autorização; e Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal.

No que se refere à fase de contratação, vemos que a Lei estabelece as cláusulas indispensáveis, vejamos:

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

- I – o objeto e seus elementos característicos;*
- II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX – a matriz de risco, quando for o caso;*
- X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a*

*habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*

*XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*

*XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento.*

Ao analisar o contrato formalizado, vê que estão presentes as cláusulas obrigatórias necessárias. Além disso, no tocante aos documentos apresentados pela contratada, certifica-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, nos termos do artigo Art. 62 combinado com o Art. 72, V, da Lei de Licitações e Contratos.

Dessa forma, a contratação fora formalizada através dos **Contratos nº 20251305, 20251307, nº 20251306 e nº 20251304 (fls. 486-513)**, firmado com as empresas **AUGUSTO & SILVA EIRELI, BORRACHARIA TORRES EIRELI, POSTO DE MOLAS E MECANICA CARAJÁS II EIRELI e SALES & AMACIO**, prazo de vigência de 06 meses a partir da assinatura, realizada em 15 de dezembro de 2025, e, previsão de prorrogação nos termos do art. 107 da Lei 14.133/2021. Devendo proceder com as publicações, especialmente a divulgação no PNCP para ter eficácia, de acordo com o art. 94 da nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, senão vejamos:

*Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

*I – 20 dias úteis, no caso de licitação;*

*II – 10 dias úteis, no caso de contratação direta.*

Em tempo, é importante mencionar que o art. 91, § 4º da Lei 14.133/2021 exige que, antes de formalizar o contrato, a Administração deve verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Ceis e o Cnep, emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo. Certifica-se que as empresas ora contratadas se encontram regularizadas com o fisco e sem débitos trabalhistas, conforme as certidões juntadas às fls. 395-417.

No mais, o procedimento obedeceu aos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 1538/2023 na fase de aditivo contratual.

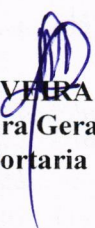
### **CONCLUSÃO**

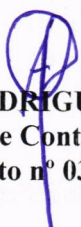
**FRENTE O EXPOSTO**, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de Adesão À ARP e formalização de Contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

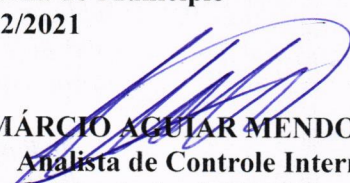
Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, em especial o contido na Lei 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 1538/2023, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 18 de dezembro de 2025.

  
**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Controladora Geral Interna do Município  
Portaria nº 272/2021

  
**ANIELE RODRIGUES DA COSTA**  
Analista de Controle Interno  
Contrato nº 03217740

  
**MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 0101315